



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ENDEREÇO: AV CAPITAO CASTRO, 4647 - CENTRO - VILHENA/RO - CEP: 76980-010
PAT Nº: 20222700300005
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/01/2022
CAD/CNPJ: 06.878.411/0001-60
CAD/ICMS: 000000001295586

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/37/TATE/SEFIN

1. Falta de apuração de ICMS 2. Receita não comprovada – Passivo fictício 3. Defesa Tempestiva 4. Infração parcialmente ilidida 5. Ação Fiscal Parcialmente Procedente.

1 – RELATÓRIO

Em levantamento fiscal, no cumprimento da DFE Nº 20212500300006, o sujeito passivo, conforme consta nos autos, omitiu o pagamento do tributo em operações com mercadorias e prestações de serviços de transporte tributáveis e manteve em seu passivo obrigações já pagas ou inexistentes no período fiscalizado, de 01/01/17 à 31/03/21. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 3, da Lei 688/96.

Tributo (12%)	445.797,52
Multa de 100% do valor do imposto	553.969,42
Juros	100.997,13

Atualização Monetária	108.171,90
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.208.935,97

A intimação foi realizada, em 04/01/2022, Via DET, (fls. 42) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

Em preliminar:

2.1. Que houve a decadência, porque os fatos geradores aconteceram em 2016 e que o termo a quo seria a partir de 31/12/2016, que a regra de decadência a ser utilizada seria a do art. 150, § 4º do CTN, de 5 anos a contar do fato gerador, pois houve o pagamento parcial (na visão do fisco) e integral (na visão do sujeito passivo) e não foi caso de dolo, fraude ou simulação;

2.2. Que a presente ação fiscal não estaria coberta pela respectiva DFE porque o período fiscalizado foi de 01/01/2017 à 31/03/2021 e os fatos geradores aconteceram durante 2016.

No mérito:

2.3. Equívoco na autuação fiscal: que as prestações de serviços de transportes se iniciaram em outras unidades da federação e por isso NÃO são fatos geradores para o ICMS no Estado de Rondônia.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, de acordo com o que foi mencionado acima no “Relatório”, incorreu em presunção de omissão de Receitas de acordo com o art. 72 da Lei 688/96, mais especificamente, o inciso III, manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, ou o chamado, Passivo fictício. A base de cálculo para o crédito tributário foi o montante de R\$ 3.714.979,33 na conta de PL ‘Ajustes de Exercícios Anteriores’ no Balanço Patrimonial do ano de 2019 (fl.27).

De acordo com as informações constantes do PAT (Mídia ótica – Notificações Não resolvidas), entre 2019 e 2021, o sujeito passivo recebeu 9 (nove) notificações abaixo relacionadas:

Notificação Ciência Assunto

10519464	28/05/19	Inconsistência na escrituração de créditos do ICMS relativos a bens destinados ao imobilizado da empresa registrados nas entradas com CFOP 1551, 2551, 1552, 2552
10855925	02/12/19	Ausência de registros de NFe de entrada na EFD
11700112	07/05/21	Falta de registros de CTe emitidos na EFD
11777433	21/05/21	Ausência de registros de entradas de NFe na EFD

11778782	21/05/21	Ausência de registros de entradas de NFe na EFD
11794904	21/05/21	Ausência de registros de saídas de NFe na EFD
12506172	06/08/21	Ausência de registros de entradas de NFe na EFD
12523473	10/08/21	Diferença na transferência de crédito acumulado para período seguinte
12523474	10/08/21	Diferença na transferência de crédito acumulado para período seguinte

O sujeito passivo recebeu mais duas notificações, nºs 12796704 e 12822145, com as respectivas ciências em 20/10/21 e 18/11/21 que resultaram no AI nº 20222700300005, objeto deste julgamento, entre outras autuações.

Desta última notificação resultou o seguinte questionamento por parte do fiscal autuante: “*Justificar e especificar os lançamentos corretivos registrados como ‘ajustes de exercício anteriores’ registrados no patrimônio líquido dos balanços de 2019 e 2020. Especificar a base legal para o lançamento de tais ajustes*” (fl.32).

Como resposta a notificação, o sujeito passivo informou que as contas de Passivo Circulante ‘*Credores Diversos*’, referentes aos anos anteriores ao Balanço Patrimonial de 2019 e 2020, foram as origens do valor constante na conta ‘Ajustes de Exercícios anteriores’ do BP de 2019 (fl.39). A conta de ‘Ajustes de Exercícios Anteriores’ é sempre necessária, como contrapartida, quando são detectadas mudanças de critério contábil ou erros (omissões ou incorreções materiais) nas escriturações de anos anteriores que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Como ato de defesa, o sujeito passivo enviou em 16/02/22, inicialmente, a ‘*Impugnação Genérica*’, onde requereu um prazo de no mínimo 15 dias para preparar sua defesa.

Com data de emissão de 23/02/22, o sujeito passivo informa em sua ‘Impugnação’ (defesa complementar) que houve um “grave equívoco” na escrituração das contas. Que haviam sido informadas as contas de PC ‘Credores Diversos’ de anos anteriores como origens dos erros que resultaram nos ‘Ajustes de Exercícios anteriores’, mas que o certo seria as contas de Resultado, ‘Receitas de Prestação de serviços – fretes’, de anos anteriores, como origem desses erros. Pois, como sendo fretes interestaduais, de outros Estados para Rondônia, o fato gerador do imposto acontecia nas origens das prestações de serviços de transporte, e por isso não haveria tributação para Rondônia.

Argumentos da defesa:

3.1. Com relação a alegação de que já teria se efetivado a decadência do fisco constituir o lançamento tributário, não deve prosperar porque, no caso em tela, o marco inicial ou *dies a quo* do prazo fatal de 5 anos para o Fisco constituir o lançamento do crédito tributário é o dia **13/10/21**, dia em que o contribuinte tomou ciência do início dos trabalhos de fiscalização, através do Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211100300053 referente a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212500300006 (fl.21 do PAT). Esta afirmação encontra abrigo no Parágrafo único do art. 173 do CTN (Lei Complementar) quando dispõe:

Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...)

II – (...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifo meu)

3.2. Não procede o alegado pela defesa, pela razão exposta acima no item 1.1, também, pelo Auto de Infração ter sido lavrado em razão da omissão de receita apurada no montante da conta de 'Ajustes de Exercícios Anteriores' detectado no Balanço Patrimonial (BP) de 31/12/2019. E dessa forma, dentro do período fiscalizado de 01/01/17 a 31/03/21.

3.3. Não restou comprovado pela empresa o que foi alegado na peça de Defesa. Em sua defesa a empresa apresentou uma série de documentos (426 folhas de docs.) entre Razões Analíticas de 2017, **Doc. Aux. de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTEs/CTEs) de 2016 e 2017**, DANFES de 2017, DAMDFEs (Doc. Aux. de Manifesto Eletrônico de Docs. Fiscais) de Transportadoras de 2017/2018, CTRBs (Contratos de Transportes Rodoviários de Bens) de transportadoras de 2018, alguns comprovantes de pagamentos de serviços prestados às Transportadoras em 2017 com as respectivas movimentações bancárias e contratos de fretes com transportadoras em 2016 e 2017.

O montante dos Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTEs/CTEs) de 2016 e 2017 (Receita de Prestação de Serviços de Transportes) totalizaram R\$ 194.849,23. Ou seja, resultou, apenas, em 1/20 da Base de Cálculo de R\$ 3.714.979,33, "Ajustes de Exercícios Anteriores" no BP de 2019, razão da autuação. Lembrando que o somatório da conta "Credores Diversos" em 2017 e 2018 totalizou R\$ 6.379.528,17.

Ademais, não há explicação contábil, referências ou Notas explicativas no BP de 2019 sobre a mudança de critério contábil (o 'equivoco') da conta de PC "Credores Diversos" para a conta de Resultado "Receitas de Prestação de serviço", e se houvesse, essa mudança traria consequências no Resultado do Exercício de 2019 e 2020. O que também, não foi indicado ou explicitado.

De acordo com § 5º do art. 40 do Anexo XIII – Livros e Documentos fiscais do RICMS – RO:

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 5º. Para fins de escrituração, as empresas subcontratadas que possuírem inscrição no CAD/ICMS/RO e que tiverem em seu cadastro a atividade de serviço de transporte deverão emitir, no último dia do mês, um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e para cada empresa contratante, sem destaque do ICMS, tendo como valor da prestação o somatório do valor efetivamente recebido de todas as operações de subcontratação com aquele contratante. (grifo meu)

Diante de todo exposto, restou comprovada e incontroversa a infração, a omissão de prestações de serviços tributáveis, NO ENTANTO, a multa aplicada NÃO foi a correta prevista na lei para tal situação, por essa medida, procedo a sua recapitulação legal para art.77, inciso IV, alínea 'b' da Lei 688/96 que dispõe:

IV - Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) (...)

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei. (grifo meu)

Dessa maneira o crédito tributário fica assim constituído:

Tributo (12%)	445.797,52
Multa de 90% do valor do imposto	498.572,47
Juros	100.997,13
Atualização Monetária	108.171,90
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.153.539,03

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e DEVIDO** o crédito tributário no novo valor de R\$ **1.153.539,03**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Indevido está o valor de crédito de R\$ 1.208.935,97.

Em função da nova capitulação da infração é garantido ao contribuinte o desconto previsto no § 2º do art.108 da Lei 688/96, mediante o pagamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

E nos termos de seu §3º, encaminhe-se o PAT para oferecimento de manifestação aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 01/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **01/04/2022**, às **12:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.